TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	368865/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
INTERESSADO:	ARNO OSMAR ZUSE, BRUNO ALEXANDRE MARAN, CEZAR BURON, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, G.B.V.T. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, GUILHERME BAERE, LINDOLFO MARTINS RUI, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	BIANCA GUIOMAR COMIRAN, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, GESSICA NATANA FERREIRA CABRAL, GUSTAVO BATISTA DE SOUZA, JANSLEY GALEANO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1988/24 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Decisão proferida em Tomada de Contas Extraordinária. Julgamento pela irregularidade das contas. Execução de obras de pavimentação em desconformidade com o contratado. Irregularidades na fiscalização da execução contratual. Alegação da empresa contratada pelo Município de existência de omissões na decisão. Alegação do responsável pela fiscalização de contradições em fundamentos referentes à sua responsabilização. Inocorrência. Tentativa de rediscussão da matéria por via inadequada. Conhecimento e não provimento.

1. Versam os autos sobre Embargos de Declaração opostos por GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (peças 390 a 393) e por BRUNO ALEXANDRE MARAN (peças 395 e 396), com fulcro no art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e no art. 490 do Regimento Interno, **em face do Acórdão nº 1084/24 - Primeira Câmara** (peça 386), exarado nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 194362/18.

O referido processo versou sobre a execução de obras de pavimentação no Município de Itaipulândia em desconformidade com o previsto no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

Contrato nº 387/2017, bem como acerca de falhas na fiscalização da execução contratual.

Por meio do supracitado Acórdão nº 1084/24 - Primeira Câmara, este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas tomadas, nos termos adiante transcritos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Julgar **procedente em parte** a presente Tomada de Contas Extraordinária para considerar **irregulares as contas tomadas** e, nos termos da fundamentação:

II - **responsabilizar o Sr. Bruno Alexandre Maran**, fiscal do Contrato nº 387/2017, **pela restituição ao Município de Itaipulândia do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, quantia decorrente da soma de R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), pagos pelo Município por serviços de pavimentação em vias municipais urbanas e rurais, cuja qualidade do material e a espessura não atenderam aos parâmetros mínimos exigidos nas normas técnicas, conforme apurado no Achado 1 do Relatório de Auditoria nº 01/2019-COP (peça 144), bem como do valor de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), pagos pelo Município por serviços de carga e descarga de mistura betuminosa, pintura de ligação e limpeza em quantidades maiores do que as executadas, consoante apurado no Achado 2 do Relatório de Auditoria nº 01/19-COP, haja vista que tais pagamentos decorreram de medição e aceite irregulares dos serviços relativos ao contrato pelo Sr. Bruno Alexandre Maran;

III - **aplicar ao Sr. Bruno Alexandre Maran duas multas administrativas com previsão no art. 87, IV, "g"**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma em virtude de cada irregularidade praticada, referentes aos Achados 1 e 2;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

IV - **responsabilizar solidariamente a empresa GBVT Engenharia e Construções Ltda. pela restituição ao erário municipal do montante total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos)**, em valores da época (dez. 17), com atualização e acréscimos legais desde a data dos pagamentos, decorrente da soma do dano ao erário identificado em virtude dos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria 01/19- COP (peça 144), consoante descrito no item 3.1., em virtude da prestação de serviços em desatendimento ao contrato firmado e em desacordo com as normas técnicas aplicáveis;

V - **aplicar ao então Prefeito Municipal, Sr. Edinei Valdir Moresco Gasparini, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**, em razão deficiências apuradas no setor responsável pela fiscalização de obras públicas do Município, vez que lhe competia a adoção de medidas para a adequada estruturação do setor referido;

VI - expedir ao Município de Itaipulândia as **recomendações contidas no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP quanto ao Achado 3** (peça 144, fl. 63), com ciência à atual Prefeita Municipal, para a adoção das providências cabíveis, caso ainda persistam as falhas e as deficiências verificadas quando da realização da auditoria;

VII – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e adoção das medidas pertinentes;

VIII - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

A GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. sustenta a existência de omissão no Acórdão embargado em razão do não acatamento do pedido de realização de uma nova perícia, a fim de verificar o "Ensaio de Solo". Argumenta que a perícia solicitada é fundamental para comprovar que eventuais problemas quanto à granulometria e à compactação da massa asfáltica são decorrentes de uma base inapropriada para receber a camada de recape, e que,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

assim, a responsabilidade por qualquer vício ou irregularidade na execução das obras seria resultado dos projetos deficitários fornecidos pelo Município.

Ainda, aduz que o valor do dano ao erário apontado no Acórdão recorrido carece de precisão, argumentando que é "fundamental que o valor apontado como dano reflita com exatidão a quantia a ser recuperada, uma métrica que não foi adequadamente delineada nas instruções e Acórdão."

Ao final, requer que se reconheça a existência de nulidade, determinando-se a realização do ensaio de solo, e, em caso contrário, que se determine que a unidade técnica "aponte especificamente os trechos que não estão trafegáveis e realizando o levantamento do dano com base nesta premissa e não glosando o valor total da obra."

Por sua vez, o Sr. BRUNO ALEXANDRE MARAN alega haver contradição em dois dos fundamentos apontados no Acórdão embargado para a sua responsabilização, na condição de fiscal do contrato.

Afirma o embargante que há documentação nos autos que prova que havia excesso de trabalho, embora a decisão recorrida tenha considerado que ele não comunicou aos seus superiores que as suas condições de trabalho eram precárias.

Com relação ao apontamento contido na decisão de que houve inobservância do previsto na Lei nº 8.666/1993 acerca da fiscalização contratual, argumenta que solicitou que a empresa contratada pelo Município sanasse irregularidades na execução da obra por meio de relatório fiscal apresentado em 07/02/2018.

Por fim, requer a atribuição de efeitos integrativos e aclaratórios aos Embargos de Declaração, com o saneamento das contradições apontadas.

Recebidos os Embargos de Declaração, com fulcro no art. 490[1] do Regimento Interno (Despacho nº 729/24-GCIZL, peça 397), e autuado o feito, vieram os autos para decisão.

[1] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

2. De início, reitero o conhecimento de ambos os recursos de Embargos de Declaração interpostos, vez que, nos termos do Despacho nº 729/24-GCIZL, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No mérito, contudo, entendo que os Embargos de Declaração não merecem provimento, vez que inexistentes as omissões e as contradições apontadas, consoante a seguir será demonstrado.

2.1. Dos Embargos de Declaração interpostos pela GBVT Engenharia e Construções Ltda:

Em primeiro lugar, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. aduz que há omissão no Acórdão embargado, com consequente violação do princípio da ampla defesa e do contraditório, porquanto "O Venerável Acórdão não acatou o pedido de realização de nova perícia, a fim de verificar o 'Ensaio de Solo', aduzindo que esta não seria útil para alterar a conclusão da Instrução n° 2258/20-CGM, Peça 313."

Entretanto, não se verifica a apontada omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia. Da leitura da decisão recorrida, na parte referente ao relatório (peça 386, fls. 12 e 13), resta claro que o requerimento formulado pelo embargante de uma nova perícia foi apreciado e indeferido anteriormente à emissão do Acórdão embargado, mediante decisão monocrática, por meio do Despacho nº 938/22-GCIZL2 (peça 321), em consonância com o narrado no seguinte trecho do Acórdão:

> Por meio da manifestação contida na peça 315, a GBVT Engenharia e Construções Ltda. requereu a

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

[2] "1. Em atenção ao contido na Instrução nº 2828/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 320), de que a Coordenadoria de Obras Públicas, em sua Informação nº 11/2018 (peça 129), observou a peculiaridade dos autos de que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica, não identifico motivos para, neste momento, determinar nova perícia requerida pela empresa GBVT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

realização de nova perícia, com a inclusão de ensaio do solo (onde foi assentado o pavimento poliédrico). Salientou que só em 2020 a Prefeitura de Itaipulândia modificou o procedimento para a execução dos serviços de pavimentação asfáltica, com a remoção da camada de pavimentação poliédrica e substituição por uma camada de BGS (espessura 15 cm), por não ser o terreno apropriado para pavimentação, consoante informe publicado no site da Prefeitura em 25/01/2020.

Em virtude do requerimento de realização de nova perícia formulado pela GBVT, os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução nº 2828/22-CGM (peça 320), opinou pelo não acatamento do pedido, vez que a realização de uma nova perícia não seria útil aos autos por não poder alterar a conclusão da Instrução 2258/20-CGM (peça 313).

Pelo Despacho nº 938/22-GCIZL (peça 321) o pedido de nova perícia foi indeferido, pois, consoante indicado pela CGM, a Coordenadoria de Obras Públicas observou, conforme Informação nº 11/2018 (peça 129), a peculiaridade dos autos, ou seja, que o recape teria sido realizado sobre pavimentação poliédrica.

Portanto, antes de ser proferida a decisão referente ao julgamento da Tomada de Contas Extraordinária este Relator deliberou a respeito do aludido pedido de nova perícia, vez que se trata de matéria afeta à instrução do feito, e o indeferiu. Em face da decisão monocrática referida cabia a interposição de recurso de agravo, o que não ocorreu, tratando-se, assim, de matéria preclusa.

Em segundo lugar, argumenta a GBVT que há omissão quanto ao valor do dano ao erário apontado, que carece de precisão.

De acordo com a embargante, “o Acórdão é omisso quanto a especificação do dano real ao Município, pois apontar a integralidade da obra como irregular fere todos os Princípios, ocasionando um enriquecimento ilícito ao ente municipal, que recebeu rodovias em bom estado de utilização”, que continuam a ser utilizadas até hoje.

Nesse contexto, sustenta, em resumo, que realizou melhorias na obra que não estavam inicialmente previstas na planilha orçamentária; que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

conclusão da obra ocorreu há mais de seis anos e que a estrutura continua em pleno uso, com poucas deteriorações, conforme fotos anexadas; que havia limitações físicas e burocráticas para atingir as quantidades de largura previstas na planilha; e que as falhas existentes não foram intencionais, e sim resultado das condições peculiares do ambiente em que a obra foi realizada.

A partir do exame das alegações da GBVT Engenharia e Construções Ltda. resta claro que, em verdade, existe discordância por parte do embargante com relação ao montante apontado como correspondente ao dado ao erário, não omissão no Acórdão recorrido.

Com efeito, a ausência de omissão na decisão atacada quanto à especificação do dano ao erário está evidenciada no seguinte trecho da decisão recorrida:

> Destarte, **em virtude das irregularidades devidamente expostas no Relatório de Auditoria relativamente aos Achados 1 e 2, o dano ao erário apurado corresponde, em valores referentes a dezembro de 2017, mês dos pagamentos (cf. peça 151), a R$ 716.018,06 (setecentos e dezesseis mil, dezoito reais e seis centavos), no tocante aos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) em desacordo com normas técnicas e com a planilha contratual quanto aos quesitos normativos de grau de compactação, granulometria e espessura, acrescido de R$ 9.251,44 (nove mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), relativamente aos serviços de carga do CBUQ, pintura de ligação e limpeza da pista executados em quantidades inferiores aos pagamentos efetuados, no total de R$ 725.269,50 (setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).**
>
> Incumbe salientar que a conclusão de que o dano ao erário correspondente à integralidade da quantia paga pela execução dos serviços de revestimento asfáltico (CBUQ) decorre do fato de que o descumprimento dos quesitos normativos e do projeto implica em vida útil reduzida, bem como de que esse descumprimento deveria ter conduzido à rejeição dos serviços, que, portanto, não deveriam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

> ter sido aceitos e pagos, em consonância com o exposto no Relatório de Auditoria (peça 144, fls. 38 e 39).
>
> Com efeito, o pagamento pelo Município pela execução de serviços de pavimentação em desacordo com as normas técnicas e padrões de qualidade pertinentes configura desperdício de recursos públicos, haja vista a flagrante redução na vida útil do pavimento e a subsequente necessidade de novas obras, em clara ofensa aos princípios da eficiência e da economicidade aplicáveis à Administração Pública.

Logo, constata-se que a embargante pretende a rediscussão da matéria por via inadequada, ausente qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

2.2. Dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Bruno Alexandre Maran.

Por sua vez, o Sr. Bruno Alexandre Maran alega que há contradição na decisão embargada por essa apontar como um dos fundamentos para a sua responsabilização a ausência de comunicação pelo embargante aos seus superiores hierárquicos de que suas condições de trabalho seriam precárias, embora haja documentação nos autos que prova que havia excesso de trabalho.

Acrescenta que restou expresso no Achado nº 3 do Relatório de Auditoria contido na Tomada de Contas Extraordinária, elaborado pela Coordenadoria de Obras Públicas, que a equipe técnica do Município não era suficiente para atender à demanda e que os servidores responsáveis pela fiscalização de obras não demonstravam possuir experiência e capacitação adequadas.

Além disso, argumenta que 17/04/2018 compareceu ao Ministério Público do Estado do Paraná para noticiar a falta de condições adequadas de trabalho no Município.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

No entanto, a contradição apontada não se verifica. Observa-se que a decisão embargada ressalta que a despeito do excesso de trabalho e do reconhecimento da existência de deficiências no Município quanto à fiscalização de obras públicas, deveria ter havido a comunicação por parte do embargante aos seus superiores hierárquicos da falta de condições para realizar o encargo que lhe foi atribuído, a fim de possibilitar, na época, a adoção de providências.

Nota-se que a decisão atacada inclusive pondera que o entendimento segue precedente desta Corte de Contas no sentido de que a alegação da falta de condições para a fiscalização em sede de contraditório, sem que tenha havido a referida comunicação aos superiores hierárquicos para providências, não se presta para o afastamento da responsabilidade do profissional:

> Na esteira do decidido no Acórdão nº 2020/2019 - Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, tais fatos deveriam ter sido objeto de notificação aos seus superiores para a adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento de sua responsabilidade:
>
> A alegação apresentada de que seria "humanamente impossível a disponibilidade de somente fiscalização das obras em execução no Município" tendo em vista "o fato do Município não ter estrutura para uma fiscalização diária com equipamentos necessários", e (...) a estrutura física do Município ser precária sendo necessário os mesmos servidores responsáveis por execução do projeto, aprovação e fiscalização de obras no Município" deveria ter sido objeto de notificação aos seus superiores, para adoção de providências, não servindo neste momento para o afastamento da responsabilidade do profissional.

Ainda, aponta o Sr. Bruno Alexandre Maran que também há contradição na decisão embargada ao considerar que o embargante descumpriu o previsto no artigo 67[3] da Lei nº 8.666/1993 – que prevê obrigações atinentes à

[3] Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

fiscalização do contrato, de responsabilidade do representante designado pela Administração –, tendo em vista que ele solicitou que a empresa contratada pelo Município sanasse irregularidades na execução da obra, conforme relatório fiscal apresentado em 07/02/2018.

Contudo, o pedido de realização de algumas correções na obra ocorreu apenas em 07/02/2018, ou seja, após a emissão dos dois relatórios de fiscalização pelo ora embargante em dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medições da obra, que ensejaram os pagamentos indevidos realizados pelo Município também em dezembro de 2017, como consta da decisão:

> 2.2. Da responsabilização pelas irregularidades expostas.
>
> Com relação as irregularidades versadas nos Achados 1 e 2 do Relatório de Auditoria, o fiscal do Contrato nº 387/2017, o Sr. Bruno Alexandre Maran, expressamente atestou que a execução dos serviços pela empresa contratada se deu de maneira adequada e em conformidade com o contrato, como se verifica dos relatórios de fiscalização apresentados ao Município no mês de dezembro de 2017, correspondentes à 1ª e à 2ª medição, e das planilhas de serviços por ele também firmadas, consoante peça 151, fls. 36 a 38 e 58 a 60, embora tenha restado comprovado no Relatório de Auditoria nº 01/19-COP que os serviços foram medidos e aceitos com qualidade que não atende ao especificado no projeto da contratação e normas técnicas e em quantidades maiores do que as efetivamente executadas, consoante já exposto.
>
> (...)
>
> Ademais, sobre o argumento de defesa do Sr. Bruno Alexandre Maran, de que em sua notificação enviada à contratada, datada de 07/02/2018, (peça 265, fl. 4), efetuou apontamentos quanto a serviços faltantes, frisa-se que, anteriormente, no mês de dezembro de 2017, respectivamente em 07/12/2017 e em 13/12/2017, ele já havia realizado as duas medições da obra que ensejaram os pagamentos realizados na sequência (peça 151, fls. 36 e 60), atestando que os serviços foram prestados de

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

> maneira adequada, nos termos das notas fiscais apresentadas pela empresa e das planilhas de medição por ele firmadas.

Desse modo, inexiste a citada contradição na decisão, tendo em vista que a obra deveria ter sido adequadamente fiscalizada anteriormente aos pagamentos, consignando-se as irregularidades constatadas nos relatórios de fiscalização e registrando-se as medições corretamente, o que impediria a realização de dispêndios indevidos pelo Município, diversamente do que ocorreu.

Portanto, os Embargos de Declaração não merecem provimento.

3. Diante do exposto, VOTO **pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração** opostos GBVT Engenharia e Construções Ltda. e por Bruno Alexandre Maran, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração opostos por GBVT Engenharia e Construções Ltda., e por Bruno Alexandre Maran, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **negar-lhes provimento,** nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.Y16Z